



UNTAET

United Nations Transitional Administration in East Timor
Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste

UNTAET/REG/2001/15
21 de Julho de 2001

REGULAMENTO NO. 2001/15 **SOBRE A CRIAÇÃO DE UM ÓRGÃO REGULADOR DAS TELECOMUNICAÇÕES** **EM TIMOR-LESTE**

O Representante Especial do Secretário -Geral (doravante o Administrador Transitório),

Usando da faculdade que lhe é conferida pela resolução 1272 (1999), de 25 de Outubro de 1999, do Conselho de Segurança das Nações Unidas,

Tendo em consideração o Regulamento 1999/1 da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET), de 27 de Novembro de 1999, sobre os Poderes da Administração Transitória em Timor-Leste,

Após consultas com o Conselho Nacional,

Com vista a regulamentar as telecomunicações em Timor-Leste,

Promulga o seguinte:

ÍNDICE

- I Disposições introdutórias
- II Órgão Regulador das Comunicações em Timor-Leste
- III Comissões, nomeação de peritos e recolha de informação
- IV Espectro de frequências de rádio
- V Serviços de telecomunicações
- VI Radiodifusão
- VII Equipamento, fornecedores e técnicos de telecomunicações
- VIII Disposições gerais

IX Aplicação

X Disposições transitórias

(1) Neste Regulamento, salvo se o contexto indicar outra coisa,

“Órgão” significa o Órgão Regulador das Comunicações em Timor-Leste (ORCTL) criado ao abrigo do Artigo 3 do presente Regulamento;

“radiodifusão” significa qualquer forma de telecomunicação unidireccional destinada ao público ou a segmentos deste ou a assinantes de qualquer serviço de radiodifusão com meios de recepção apropriados, quer seja feita através da rádio ou de outros meios de comunicação, devendo o termo “radiodifusão” ser interpretado em conformidade;

“licença de radiodifusão” significa uma licença concedida e emitida pelo ORCTL a uma pessoa com a finalidade de prestar uma categoria definida de serviço de radiodifusão, ou licença cuja concessão e emissão sejam assim consideradas, à luz do presente Regulamento;

“titular de licença de radiodifusão” significa o titular de uma licença de radiodifusão;

“Serviço de radiodifusão” significa um serviço único e definido, que consiste na radiodifusão de materiais radiofónicos ou televisivos para o público ou segmentos deste ou para os assinantes desse serviço;

“bandas de frequência dos serviços de radiodifusão” significa aquela parte do espectro electromagnético de frequências de rádio, designada para a utilização de serviços de radiodifusão pela União Internacional de Telecomunicações (UIT), contando que a atribuição tenha sido acordada ou adoptada por Timor-Leste, assim como qualquer outra parte adicional do espectro electromagnético de frequências de rádio, destinada a ser utilizada por serviços de radiodifusão;

“Distribuição do sinal de transmissão” significa o processo pelo qual o sinal de saída de um serviço de radiodifusão é emitido a partir do ponto de origem, sendo este o ponto onde o sinal se encontra disponível no seu formato final. Daí o sinal é transmitido para qualquer área de transmissão geográfica alvo através de um processo de telecomunicações, excluindo-se, no entanto, a utilização de aparelhos que funcionem com frequências fora das bandas de frequência dos serviços de radiodifusão;

“Licença de distribuição do sinal de transmissão” significa uma licença concedida e emitida pelo ORCTL a uma pessoa com a finalidade de efectuar a distribuição do sinal para fins de radiodifusão, ou licença cuja concessão e emissão sejam assim consideradas à luz do presente Regulamento;

“Titular de uma licença de distribuição do sinal de transmissão” significa o titular de uma licença de distribuição do sinal de transmissão;

“Conselho” significa o Conselho do Órgão (COR);

“Membro do Conselho” significa qualquer membro do Conselho do Órgão;

“ORCTL” significa o Órgão criado ao abrigo do Artigo 3 do presente Regulamento;

“Familiar” ou “membro da família”, em relação a qualquer pessoa, significa o pai ou mãe, filho ou filha, ou cônjuge, incluindo pessoas a viverem em união de facto;

“Operador de linha fixa” significa qualquer pessoa que preste um serviço de telecomunicações com licença através de um sistema de telecomunicações composto, principalmente, de linhas fixas;

“Banda de frequência” significa um conjunto específico de frequências a serem utilizadas por um ou mais serviços de comunicação radiofónica;

“Plano de bandas de frequência” significa uma tabela indicando a atribuição de várias bandas de frequência a serem utilizadas por um ou mais serviços de comunicação radiofónica sob condições específicas;

“Interconectar” significa ligar dois sistemas de telecomunicações de forma a que os utilizadores de qualquer um dos dois sistemas possam comunicar com os utilizadores do, ou utilizarem os serviços prestados pelo, outro sistema ou de qualquer outro sistema de telecomunicações, com o termo “interconexão” a encerrar um significado correspondente;

“Ministro” significa o Funcionário do Gabinete nomeado à luz do Artigo 2 do Regulamento ? 2000/23 da UNTAET, sobre a Criação de um Gabinete do Governo de Transição de Timor-Leste. Salvo indicação em contrário, significa o Funcionário do Gabinete responsável pelas telecomunicações;

“Assembleia Nacional” significa a Assembleia Constituinte criada à luz do Regulamento ? 2001/2 da UNTAET, sobre a Eleição de uma Assembleia Constituinte para a Elaboração de uma Constituição para um Timor-Leste Independente e Democrático, ou o subsequente órgão legislativo de instituições de Timor-Leste democraticamente eleitas;

“Prescrito”, salvo especificação em contrário, significa prescrito por uma directiva ou instrução administrativa;

“Rádio” significa ondas electromagnéticas, que se propagam no espaço sem um guia artificial, com frequências inferiores a 3 000 GHz;

“Aparelho de rádio” significa um meio de telecomunicações capaz de transmitir ou receber qualquer sinal por rádio, outro que não seja,

(a) um instrumento áudio de rádio ou outro dispositivo capaz de receber transmissões por rádio em forma de som, mas não em forma de imagens ou de qualquer outro sinal visível, se um instrumento ou dispositivo deste tipo for utilizado somente para a recepção de transmissões; e

(b) um aparelho de televisão, sendo qualquer aparelho concebido ou adaptado de forma a receber emissões durante um serviço de transmissão televisiva;

“Licença de transmissão radiofónica” significa uma licença para a transmissão de programas por rádio sob a forma de som apenas para ser recebida por um aparelho áudio de rádio ;

“Licença de transmissão televisiva” significa uma licença para transmissão de programas sob a forma de imagens a serem recebidas por um aparelho de televisão;

“Sinal” inclui sinais, sons, informação escrita ou de qualquer outro tipo;

“Estação” significa qualquer aparelho de rádio separado ou uma combinação deste;

“Telecomunicações” significa a emissão, transmissão ou recepção de um sinal de um ponto para outro, por electricidade, magnetismo, rádio ou outro tipo de ondas electromagnéticas, ou por outro agente qualquer da mesma natureza, com ou sem a ajuda de condutores tangíveis;

“ Meios de telecomunicações” inclui qualquer fio, cabo, antena, poste ou qualquer outro objecto que possa ser utilizado para ou em ligação com as telecomunicações;

“Serviço de telecomunicações” significa qualquer serviço prestado através de um sistema de telecomunicações;

“Sistema de telecomunicações” significa qualquer sistema ou um conjunto de meios de telecomunicações ou rádio, um aparelho óptico ou electromagnético, ou qualquer outro sistema técnico semelhante utilizado para fins de telecomunicação, quer essa telecomunicação esteja sujeita a reajustes, composição ou outros processos por quaisquer meios no decorrer da sua transmissão, emissão ou recepção;

“O presente Regulamento” inclui directivas, instruções administrativas e qualquer outra legislação subordinada, devidamente emitidas ao abrigo deste;

(2) Na interpretação de qualquer disposição do presente Regulamento, devem ter-se em conta os Regulamentos sobre Rádio da União Internacional de Telecomunicações.

PARTE I Disposições introdutórias

Artigo 1 Título abreviado

O presente Regulamento será chamado de Lei das Telecomunicações.

Artigo 2 Princípios da Política das Telecomunicações

(1) Os objectivos da política das telecomunicações consagrados no presente Regulamento são os seguintes:

- (a) Todas as pessoas em Timor-Leste terão acesso aos serviços básicos de telecomunicações;
- (b) Qualquer utilizador de um serviço público de telecomunicações de Timor-Leste terá acesso irrestrito por meio desse serviço a qualquer utilizador desse mesmo serviço; os interesses dos utilizadores do serviço público de telecomunicações serão protegidos no que diz respeito à disponibilização de tais serviços, sua qualidade e aos preços cobrados;
- (c) O sector das telecomunicações é um sector prioritário no fortalecimento da competitividade da economia de Timor-Leste a nível internacional;
- (d) Os padrões técnicos para o equipamento de telecomunicações e para a prestação de serviços públicos de telecomunicações serão compatíveis com os padrões internacionais relevantes;
- (e) Os operadores de telecomunicações e os provedores autorizados de serviços de radiodifusão terão o acesso, de que necessitam, a frequências de rádio;
- (f) As tarifas cobradas pelos operadores pela utilização dos serviços públicos de telecomunicações terão em conta os custos e serão transparentes;
- (g) Sujeitos ao cumprimento das suas obrigações concernentes à prestação de serviços públicos de telecomunicações, será permitido aos operadores dos serviços de telecomunicações funcionar em linhas comerciais normais.
- (2) No quadro da política geral, o Ministério poderá, de tempos a tempos, dar orientações ao ORCTL em relação à maneira como este deverá desempenhar as suas funções.

PARTE II

Órgão Regulador das Telecomunicações em Timor-Leste

Artigo 3

Criação do Órgão Regulador das Comunicações em Timor-Leste

- (1) Com a finalidade de assegurar que os sistemas e serviços de telecomunicações, incluindo a distribuição de serviços de radiodifusão, sejam geridos de maneira a melhor servirem e contribuir para o desenvolvimento económico e social de Timor-Leste, é por este meio criada uma pessoa jurídica que será conhecida como o Órgão Regulador das Comunicações em Timor-Leste (doravante o ORCTL).
- (2) (a) O ORCTL terá capacidade jurídica para:
- Instaurar e estar sujeito a processos judiciais de qualquer natureza;
 - Comprar ou de outro modo adquirir, manter e alienar ou de outro dispor de bens móveis ou imóveis ou de qualquer direito real ou outro direito ou interesse;
 - Celebrar contratos e concluir acordos; e,
 - Realizar quaisquer outros actos e fazer quaisquer outras coisas que uma pessoa

jurídica pode por lei desempenhar e fazer, sujeito às disposições do presente Regulamento.

(b) O ORCTL exercerá todos os poderes que lhe forem especificamente conferidos e exercerá os poderes acessórios que se afigurarem necessários no desempenho de quaisquer das suas funções e responsabilidades, incluindo qualquer assunto referido na alínea (a) do presente ponto;

(3) No desempenho das suas funções, à luz do presente Regulamento, o ORCTL terá em consideração:

(a) Quaisquer políticas gerais do governo a ele notificadas pelo Ministro;

(b) Obrigações de Timor-Leste à luz do direito internacional.

Artigo 4

Funções e Responsabilidades do ORCTL

(1) O ORCTL desempenhará as seguintes funções:

(a) regular e gerir o espectro de frequências de rádio;

(b) estabelecer e manter a base de dados sobre frequências, e manter e publicar uma tabela com a atribuição de frequências para Timor-Leste;

(c) emitir licenças para utilização de frequências nas condições que o ORCTL vier a determinar;

(d) garantir que os serviços de telecomunicações sejam prestados a preços razoáveis e justos, consistentes com um serviço eficiente e com a viabilidade financeira dos operadores;

(e) facilitar o desenvolvimento de uma indústria de radiodifusão em Timor-Leste, que seja eficiente, competitiva e consiga responder às necessidades das audiências;

(f) garantir que as disposições do presente Regulamento sejam aplicadas com o devido respeito pelo interesse do público, incluindo a protecção dos consumidores e de outros utilizadores de práticas desleais da parte dos operadores e de outras pessoas envolvidas na prestação de serviços de telecomunicações;

(g) supervisionar e fazer cumprir todas as condições que constem de qualquer licença emitida;

(h) controlar a qualidade e o nível dos serviços prestados pelos operadores, de molde a garantir que esses serviços estejam em conformidade com as normas e os princípios orientadores referentes à qualidade e com as tarifas especificadas pelo ORCTL ou em conformidade com a lei aplicável;

(i) controlar a utilização do espectro de frequências de rádio para assegurar a sua conformidade com o presente Regulamento;

(j) estabelecer requisitos técnicos e padrões técnicos relativamente a aparelhos de rádio e a equipamento que provoque interferências, ou qualquer classe deste;

(k) regular a instalação de fios e cabos eléctricos, e outros tipos de trabalho levados a cabo em relação ao estabelecimento e funcionamento de sistemas de telecomunicações licenciados;

(l) coordenar frequências internacionais;

(m) estabelecer os termos e as condições a serem incluídos em qualquer licença de frequência concedida a um operador de telecomunicações ou provedor de serviços de radiodifusão, incluindo mas não limitado,

- (i) às frequências do espectro de rádio que podem ser utilizadas;
- (ii) à finalidade para a qual a frequência do espectro de rádio pode ser utilizada;
- (iii) ao local onde a transmissão radiofónica pode ser feita;
- (iv) às condições dos parâmetros técnicos de quaisquer transmissões já feitas;
- (v) ao período de validade da licença;
- (vi) a outros requisitos que a entidade emissora considere necessários no cumprimento dos seus deveres à luz do presente Regulamento ou de outras leis aplicáveis;
- (vii) a quaisquer taxas a pagar pela licença;

(n) pedir ao Administrador Transitório para elaborar directivas e qualquer outra legislação subordinada necessária à implementação do presente Regulamento; e,

(o) emitir quaisquer outras instruções administrativas, notificações e directrizes relativas a qualquer assunto dentro da sua competência.

(2) Sem prejuízo da generalidade do Parágrafo 4.1, alínea (o), o ORCTL emitirá instruções administrativas para ou relacionadas com os termos e condições a serem incluídos em qualquer licença concedida a operadores de telecomunicações e provedores de radiodifusão, incluindo pelo menos o seguinte:

- (a) os serviços de telecomunicações internacionais que poderão ser prestados pelo titular da licença;
- (b) quaisquer obrigações do titular da licença no tocante ao fornecimento de serviços de telecomunicações internacionais;
- (c) quaisquer restrições que possam ser impostas ao titular da licença relativamente à adesão deste a organizações internacionais com interesses na área das telecomunicações;
- (d) arranjos para a interconexão dos serviços do titular da licença com outros serviços nacionais e internacionais.
- (e) quaisquer condições necessárias para garantir um fluxo irrestrito do tráfego de telecomunicações entre entidades;
- (f) fixação transparente de preços com base em custos reais para os serviços de telecomunicações internacionais quando fornecidos pelo(s) operador(es) dominante(s);
- (g) a forma como devem ser publicados os preços, e outros termos e condições aplicáveis, para serviços que podem ser prestados pelo titular da licença;
- (h) Código de Conduta para os Serviços de Radiodifusão
- (i) outros requisitos que o ORCTL considere necessários no desempenho dos seus deveres à luz das disposições do presente Regulamento; e
- (j) as taxas a pagar à Agência quando a licença é emitida pela primeira vez, assim como anualmente, durante o período de validade desta;

(3) O ORCTL poderá também emitir instruções administrativas ou directrizes relacionadas com os seguintes assuntos:

- (a) os padrões técnicos para assegurar a interoperabilidade das telecomunicações e das redes públicas;

(b) os tipos ou padrões de equipamento de telecomunicações que podem ser conectados a qualquer rede utilizada no fornecimento de serviços públicos de telecomunicações em Timor-Leste.

(4) Nos casos em que o ORCTL o considere necessário garantir a utilização eficiente do espectro de frequências de rádio, poderá este órgão preparar e lançar um concurso público ou leilão para a obtenção de uma licença de frequências de rádio que conceda direitos exclusivos para a utilização de frequências de rádio particulares ou para a sua utilização para fins privados.

(a) Um concurso lançado por virtude do Artigo 4 (4) deverá ser transparente e não-discriminatório, devendo especificar pelo menos:

- os termos e condições da licença de frequência de rádio cuja emissão é proposta como resultado do concurso;
- as qualificações que os concorrentes têm de demonstrar para se habilitarem ao concurso;
- o prazo para o concurso e para a emissão da licença da frequência de rádio;
- os critérios pelos quais será determinado o resultado do concurso; e
- quaisquer taxas que poderão vir a ser pagas em qualquer altura pelos concorrentes.

(5) Ninguém deverá fabricar, importar, distribuir, alugar ou propor a venda de qualquer aparelho de rádio ou equipamento que provoque interferências para o qual tenham sido especificadas ou estabelecidas normas à luz do Artigo 4 (1), salvo se o equipamento obedecer a essas normas.

Artigo 5 Autonomia

(1) Salvo disposição em contrário no presente Regulamento, o ORCTL será independente e imparcial no desempenho das suas funções.

(2) No desempenho das suas funções à luz do presente Regulamento, o ORCTL terá em consideração:

- (a) quaisquer políticas gerais a si notificadas pelo Ministro;
- (b) As obrigações de Timor-Leste à luz do direito internacional.

(3) (a) O Ministro poderá, de tempos a tempos, através de publicação no Boletim Oficial, emitir orientações de política para o ORCTL, que sejam consistentes com o objecto social especificado no Artigo 2 do presente Regulamento.

Artigo 6 Representação pelo Conselho

- (1) O ORCTL será regido e representado pelo seu Conselho.
- (2) O Conselho será composto de-
 - (a) o Presidente; e
 - (b) não menos do que três e não mais do que cinco outros membros do Conselho.
- (3) Todos os actos do Conselho serão, segundo a lei, considerados como actos do ORCTL.

Artigo 7
Nomeação dos Membros do Conselho

O Presidente e todos os outros membros do Conselho serão nomeados pelo Administrador Transitório.

Artigo 8
Remuneração e subsídios dos Membro do Conselho

Ao Presidente e aos Membros do Conselho serão pagos a remuneração e os subsídios, e concedidos os benefícios a que terão direito, tal como vier a ser determinado pelo Ministro através de uma directiva com o aval do Ministro responsável pelas Finanças e da Comissão da Função Pública.

Artigo 9
Requisitos pessoais em relação aos Membro do Conselho

Os Membro do Conselho deverão ser pessoas que-

- (a) primem por -
 - (i) justiça, franqueza e prestação de contas da parte daqueles a quem foi confiada a chefia de um serviço público;
 - (ii) os objectivos e princípios do presente Regulamento;
- (b) quando vistos colectivamente-
 - (i) representem uma vasta franja da população de Timor-Leste;
 - (ii) possuam qualificações, conhecimentos e experiência nos campos da política de telecomunicações e tecnologia, planeamento de bandas de frequência, direito, radiodifusão, economia, práticas empresariais e finanças, entre outros.

Artigo 10
Desqualificação de Membro do Conselho

(1) Uma pessoa não será nomeada nem continuará a exercer as funções de Membro do Conselho se essa pessoa

(a) for membro da Assembleia Nacional, ou de qualquer autoridade provincial ou local;

(b) for titular de um cargo ou trabalhador de qualquer partido, movimento, organização ou órgão de natureza político-partidária;

(c) ou for membro da família de uma pessoa que tenha uma influência dominante ou interesses financeiros substanciais nas telecomunicações ou na indústria da radiodifusão;

(d) a sua ou seu parceiro(a) de negócios detiver um cargo em ou junto, ou for trabalhador(a), de alguma pessoa, empresa, organização ou outro órgão, com ou sem capital accionista, que tenha um interesse contemplado na alínea (d) deste Parágrafo;

(e) estiver em situação de falência não reabilitada;

(f) for uma pessoa mentalmente doente, ou estiver sujeita a uma ordem judicial de um tribunal competente que a declare pessoa mentalmente doente ou perturbada;

(g) tiver sido alguma vez condenada, seja em Timor-Leste ou noutra sítio qualquer, por-

(i) roubo, fraude, falsificação ou circulação de documentos falsificados, perjúrio ou qualquer outra infracção que envolva desonestidade;

(ii) uma infracção à luz do presente Regulamento; ou

(iii) qualquer infracção que corresponda em termos materiais a qualquer outra infracção referida na subalínea (i) ou (ii); ou

(iv) tiver sido alguma vez destituída de algum cargo de confiança por má conduta.

(2) Uma pessoa sujeita a desqualificação à luz do Parágrafo (1) (b) a (g) do presente Artigo, poderá ser indicada para nomeação e poderá ser nomeada como Membro do Conselho, se, por qualquer altura da sua nomeação, já não estiver sujeita a essa desqualificação.

Artigo 11
Duração do Mandato dos Membros do Conselho

(1) Um Membro do Conselho ocupará o cargo durante três (3) anos. Tal mandato

não será renovado mais do que uma vez.

(2) Não obstante o Parágrafo (1) do presente Artigo, o Presidente e os demais Membros do Conselho poderão permanecer nos seus cargos depois do seu mandato expirar até ao início do mandato dos seus sucessores: Desde que a extensão desse mandato não exceda 45 dias.

(3) Um Membro do Conselho poderá exercer as suas funções a tempo inteiro ou a tempo parcial. Nos casos em que um Membro do Conselho exerça as suas funções a tempo inteiro, o mesmo não exercerá qualquer outra actividade, ocupação ou cargo remunerado.

(4) Um Membro do Conselho, poderá, em qualquer altura, pelo menos três meses após notificação escrita apresentada ao Administrador Transitório, demitir-se das suas funções.

Artigo 12 Destituição do cargo

Não obstante o Artigo 11, um Membro do Conselho poderá ser destituído do seu cargo pelo Administrador Transitório em virtude de -

- (a) condenação, após a sua nomeação, por delito envolvendo torpeza moral, que acarrete uma pena de prisão superior a 3 anos;
- (b) incapacidade no desempenho das suas funções de forma eficiente;
- (c) ausência em três reuniões consecutivas do Conselho sem a permissão prévia do presidente, excepto se ficar provado que foi por uma justa causa;
- (d) ter desempenhado outro trabalho remunerado em contravenção ao Artigo 11; ou
- (e) não ter revelado um interesse, ou presença ou participação nas reuniões do Conselho, ao mesmo tempo que tenha um interesse tal como contemplado no Artigo 16 do presente Regulamento.

Artigo 13 Vagas no Conselho

(1) Existirá uma vaga no Conselho se um Membro do Conselho

- (a) ficar sujeito a uma desqualificação referida no Artigo 10 do presente Regulamento;

(b) propuser a sua demissão conforme previsto no Artigo 11 do presente Regulamento e se essa demissão se efectivar;

(c) for destituído do cargo em conformidade com o Artigo 12 do presente Regulamento; ou

(d) morrer ou se tornar incapacitado.

(2) Uma vaga no Conselho será preenchida pela nomeação de outro Membro do Conselho ao abrigo do Artigo 7 do presente Regulamento, tão logo isso se torne razoavelmente praticável a seguir à ocorrência dessa vaga, e qualquer Membro do Conselho nomeado nestas condições ocupará o cargo durante o período de tempo que faltava ao ser antecessor para o termo do seu mandato.

Artigo 14 Reuniões do Conselho

(1) As reuniões do Conselho realizar-se-ão sempre que necessário visando uma condução expedita dos seus assuntos, em datas e lugares que vierem a ser determinadas pelo Conselho: contanto que a primeira reunião seja realizada em data e local determinados pelo Administrador Transitório.

(2) As regras e procedimentos relativos ao funcionamento do Conselho serão prescritos mediante directiva.

(3) O quórum para qualquer reunião do Conselho consistirá na maioria dos seus membros.

(4) Sujeita ao Parágrafo (3), qualquer decisão do Conselho será tomada através de uma resolução acordada pela maioria dos seus membros em qualquer reunião do conselho e, na eventualidade de um empate de votos referente a qualquer assunto, o Presidente terá o voto de qualidade para além do seu voto deliberativo.

(5) O Conselho poderá permitir que membros do público assistam às suas reuniões.

(6) A sede do Conselho será determinada pelo Ministro.

Artigo 15 Procedimentos do Conselho válidos em algumas circunstâncias

Uma decisão tomada pelo Conselho ou um acto praticado em conformidade com tal decisão não será considerado inválido meramente por motivo de-

(a) qualquer irregularidade ocorrida na nomeação de um Membro do Conselho;

(b) uma vaga no Conselho;

(c) o facto de um Membro do Conselho ser culpado de um acto ou omissão que justifique a sua destituição do cargo; ou

(d) o facto de uma pessoa que esteja desqualificada para ser Membro do Conselho ou que tenha sido destituída desse cargo ter participado na reunião do Conselho em que essa decisão foi tomada, se essa decisão foi tomada pela maioria dos membros legalmente investidos do direito de votar e que tenham estado presentes nessa altura, e se os referidos membros constituíam quórum na altura em que essa decisão foi tomada.

Artigo 16

Revelação de Conflitos de Interesse

(1) Um Membro do Conselho não deverá votar, assistir nem participar de qualquer outra forma nos trabalhos de qualquer reunião ou audição do Conselho se-

(a) em relação a um pedido de licença, esse Membro do Conselho ou um membro da sua família ou o seu parceiro for director, membro ou sócio da empresa do, ou tiver interesses na empresa do requerente ou de qualquer pessoa que tenha feito reclamações fundamentadas em relação ao pedido; ou

(b) em relação a qualquer caso levado perante o Conselho, esse Membro tiver algum interesse que o possa impedir de desempenhar as suas funções de Membro do Conselho de uma forma justa, imparcial e correcta.

(2) Se, a qualquer altura, no decorrer de qualquer caso apresentado perante o Conselho houver algo que leve a acreditar que um Membro do Conselho tem algum interesse previsto no Parágrafo (1) do presente Artigo

(a) esse Membro do Conselho deverá revelar imediatamente e na íntegra a natureza do seu interesse e abandonar a sessão ou audiência em questão, de forma a permitir que os restantes Membros debatam o assunto e determinem se esse Membro deve ser impedido de participar nessa reunião por motivo de conflito de interesses; e

(b) tal revelação e a decisão tomada pelos restantes Membros relativa a essa determinação será registada nas actas da reunião em causa.

Artigo 17

Pessoal do ORCTL e delegação de poderes

(1) O Conselho estabelecerá, em coordenação com a Comissão da Função Pública, a sua própria administração no sentido de assistir o ORCTL na execução das suas funções, devendo o Conselho nomear para o efeito-

(a) um Director Executivo; e

(b) e outro pessoal que o Conselho considere necessário.

(2) O ORCTL poderá pagar às pessoas ao seu serviço a remuneração e outros benefícios que este vier a determinar, com a aprovação do Ministro responsável pelas finanças e com o aval da Comissão da Função Pública.

(3) O Conselho poderá delegar por escrito qualquer poder ou obrigação do ORCTL à luz do presente Regulamento a qualquer Membro do Conselho ou a qualquer comissão do Conselho ou ao Director Executivo referido no Parágrafo (1) do presente Artigo.

(4) O poder para emitir instruções administrativas e notificações não será delegado.

(5) Um poder ou obrigação devidamente delegados ao Director Executivo poderá ser exercido ou cumprida por qualquer outro funcionário do ORCTL a isso autorizado pelo Director Executivo, excepto nos casos em que esteja impedido de o fazer pelos termos dessa delegação de poderes.

(6) Qualquer delegação de poderes ou autorização à luz dos Parágrafos (3) ou (5) do presente Artigo -

(a) estará sujeita às condições e restrições que vierem a ser determinadas pelo Conselho ou pelo Director Executivo, conforme o caso; e,

(b) poderá em qualquer altura ser alterada ou revogada.

(7) O Conselho não será despojado de qualquer poder ou função nem dispensado de qualquer obrigação que possa ter delegado nos termos do Parágrafo (3) do presente Artigo, e poderá alterar ou rescindir qualquer decisão tomada nos termos dessa delegação de poderes, salvo se alguma licença, aprovação ou certificação for assim prejudicada.

Artigo 18
Financiamento do ORCTL

(1) Os custos operacionais e de capital do ORCTL serão financiados com dotações orçamentais de tempos a tempos efectuadas para esse fim a partir de receitas consolidadas, de acordo com os processos orçamentais previstos no Regulamento ? 2000/20 da UNTAET, sobre Orçamento e Gestão Financeira.

(2) O ORCTL utilizará qualquer verba prevista no Parágrafo (1) do presente Artigo, de acordo com a declaração de estimativa de despesas referida no Parágrafo (3) do presente Artigo.

(3) O ORCTL -

(a) apresentará ao Ministro em cada ano fiscal, em data a ser determinada pelo Ministro, uma declaração dos rendimentos e despesas previstos para o ano fiscal seguinte; e

(b) poderá apresentar ao Ministro em qualquer ano fiscal declarações ajustadas dos rendimentos e despesas previstos.

Artigo 19
Conta Bancária

O Conselho abrirá e manterá, com a aprovação da Autoridade Fiscal Central, uma conta em nome do ORCTL junto de um banco registado à luz do Regulamento ? 2000/6 da UNTAET, sobre a Criação de um Gabinete Central de Pagamentos de Timor-Leste.

Artigo 20
Relatórios anuais e outros

(1) O Conselho fornecerá ao Ministro as informações e os dados que de tempos a tempos o Ministro vier a solicitar por escrito, relativos às actividades do ORCTL, e fornecerá anualmente ao Ministro, tão logo isso seja razoavelmente praticável depois do final de cada ano fiscal, um relatório referente às funções, assuntos, actividades e situação financeira do ORCTL em relação a esse ano fiscal.

(2) Sem derrogar a generalidade do disposto no Parágrafo 1 do presente Artigo, o relatório anual referido nesse Parágrafo deverá incluir-

(a) Informação relativa a licenças concedidas, renovadas, alteradas, transferidas, suspensas ou revogadas;

(b) outras informações que vierem a ser determinadas pelo Ministro.

(3) O Ministro apresentará uma cópia do relatório anual perante a Assembleia Nacional de Timor-Leste no prazo de 30 dias após a sua recepção, se esse órgão estiver reunido em sessão ordinária ou, se não estiver reunido em sessão ordinária, dentro de 30 dias depois do início da sua sessão ordinária seguinte.

Artigo 21

Ano Fiscal e auditoria das contas do ORCTL

- (1) O ano fiscal do ORCTL terá início a 1 de Abril de qualquer ano e terminará a 31 de Março do ano seguinte.
- (2) As contas do ORCTL serão auditadas pelo Inspector-Geral.

CAPÍTULO III

Comissões, nomeação de peritos e inquéritos

Artigo 22

Comissões do Conselho

- 1) O Conselho poderá estabelecer comissões permanentes ou especiais para os fins que julgar necessários por forma a assisti-lo no desempenho eficaz das suas funções e poderá, a qualquer momento, alargar, limitar ou dissolver tais comissões.
- 2) Quaisquer regras relacionadas com a composição, funções, reuniões ou remuneração dos membros dessas comissões serão elaboradas pelo ORCTL através de instrução administrativa.
- (3) Sem limitar o escopo da autoridade do Conselho para nomear as comissões que julgar necessárias, o Conselho criará a Comissão de Controlo e Reclamações da Radiodifusão, conforme descrito e com as funções especificadas no Artigo 62 do presente Regulamento.

Artigo 23

Nomeação de peritos

- (1) O ORCTL poderá nomear tantos peritos quantos se afigurarem necessários, incluindo peritos de outros países, com o objectivo de assistir o ORCTL no desempenho das suas funções.
- (2) Os termos, condições, remuneração e subsídios aplicáveis aos peritos em virtude da sua nomeação nos termos do Parágrafo (1) do presente Artigo, e do trabalho a ser desempenhado ou do serviço a ser prestado por força de tal

nomeação, serão determinados em acordo escrito celebrado para o efeito entre o ORCTL e o perito em causa.

Artigo 24
Inquéritos Efectuados pelo ORCTL

- (1) O ORCTL poderá, ocasionalmente, efectuar inquéritos sobre quaisquer matérias relevantes para -
- (a) o cumprimento dos objectivos mencionados no Artigo 2 do presente Regulamento;
 - (b) o desempenho das suas funções no âmbito do presente Regulamento.

CAPÍTULO IV

Artigo 25
Espectro de frequências de rádio

- (1) O ORCTL terá a seu cargo o controlo, planeamento, administração, gestão e licenciamento do espectro de frequências de rádio.
- (2) No âmbito do controlo, planeamento, administração, gestão e licenciamento do uso do espectro das frequências de rádio, incluindo as bandas de frequência dos serviços de radiodifusão, o ORCTL obedecerá aos padrões e requisitos da União Internacional de Telecomunicações e à sua Regulamentação sobre Rádio, conforme acordado e adoptado por Timor-Leste.
- (3) O ORCTL respeitará os compromissos internacionais assumidos pela UNTAET em nome de Timor-Leste no que respeita a matérias de radiocomunicação e telecomunicações.

Artigo 26
Planos de bandas de frequência

- (1) O ORCTL poderá, ocasionalmente, preparar um plano de bandas de frequência relativamente a qualquer área do espectro de frequências de rádio.
- (2) Um plano de bandas de frequência deverá -
- (a) definir a forma como o espectro de rádio deverá ser usado, incluindo as zonas do espectro de frequências de rádio que deverão fazer parte, de vez em quando, das bandas de frequência dos serviços de radiodifusão;

(b) visar assegurar que o espectro das frequências de rádio seja usado e gerido de forma ordenada, eficiente e eficaz;

(c) visar reduzir o congestionamento no uso de frequências e proteger os utilizadores de frequências de qualquer interferência ou outras impossibilidades de fazerem uso das frequências a si atribuídas;

(d) evitar obstáculos à introdução de novas tecnologias e de serviços de telecomunicações;

(e) visar conceder oportunidades para a introdução da mais vasta gama de serviços de telecomunicações e o número máximo de utilizadores que a operação desses serviços permitir.

(3) Na elaboração de um plano de bandas de frequência nos termos do presente Artigo, o ORCTL -

(a) deverá dar a devida atenção aos relatórios dos peritos na área do espectro ou planeamento de bandas de frequência e aos métodos internacionalmente aceites para a elaboração de tais planos; e,

(b) deverá ter em conta os usos existentes do espectro de frequências de rádio e de quaisquer planos de bandas de frequência existentes ou em fase de elaboração.

(4) O ORCTL publicará no Boletim Oficial um aviso dando conta da sua intenção de elaborar um plano, convidando nesse aviso os interessados a apresentarem por escrito as suas propostas ao ORCTL dentro do prazo especificado em tal aviso.

(5) O ORCTL, depois de terminado o período referido no Parágrafo (4) deste artigo, levará a cabo uma audição pública referente ao plano proposto.

(6) Depois da audição e depois da devida consideração de quaisquer propostas recebidas na sequência do aviso mencionado no Parágrafo (4) do presente Artigo ou apresentadas durante a audição, o ORCTL adoptará o plano de bandas de frequência e fará com que tal plano seja publicado no Boletim Oficial.

(7) (a) Quaisquer planos de bandas de frequência adoptados ao abrigo do presente Artigo e todos os comentários, propostas e outros documentos que tenham sido recebidos em resposta ao aviso contemplado no Parágrafo (4) do presente Artigo ou apresentados durante a audição, serão mantidos nos escritórios do ORCTL, e serão, sujeitos à Alínea (b) do presente Artigo, abertos à análise pública por pessoas interessadas durante as horas normais de expediente do ORCTL. O ORCTL fornecerá, a pedido de qualquer pessoa e mediante o pagamento de uma taxa definida, uma cópia desses documentos.

(b) O ORCTL poderá, mediante pedido de um requerente ou de alguém que tenha apresentado propostas, determinar que qualquer documento ou informação

relacionada com a capacidade financeira ou planos de negócios de qualquer pessoa ou em relação a qualquer outra matéria que razoavelmente justifique confidencialidade, não seja aberta à análise pública, se tal documento ou informação puder ser separada do pedido, proposta ou outros documentos em questão.

(8) (a) O ORCTL poderá rever um plano de bandas de frequência adoptado nos termos do presente Artigo.

(b) O disposto nos Parágrafos (2) a (7) deste Artigo aplicar-se-á, com as devidas alterações necessárias, em relação a qualquer emenda contemplada na Alínea (a) deste Parágrafo.

Artigo 27

Proibição do uso sem licença do espectro de frequências de rádio

(1) Ninguém deverá transmitir qualquer sinal por rádio ou usar um aparelho de rádio para receber um sinal de rádio, nem fazer ou permitir que seja feito algo para o qual seja necessária uma licença no âmbito deste Artigo, excepto sob e de acordo com uma licença concedida ao abrigo do presente Regulamento, conferindo ao titular da licença o direito de utilizar, ou fazer com que qualquer pessoa ao seu serviço ou sob o seu controlo utilize, uma estação para qualquer fim previsto ou utilize qualquer frequência de rádio ou grupo de frequências de rádio para qualquer fim e da forma prevista;

(2) O Parágrafo (1) não será aplicado a quem utilize um sistema de rádio -

(a) durante a utilização devida e apropriada de um serviço de telecomunicações, cuja licença tenha sido devidamente concedida no âmbito deste Artigo, como parte dos seus deveres ao serviço das forças militares, policiais ou de trânsito; ou
(b) de acordo com as instruções administrativas contempladas no Parágrafo (3) deste Artigo.

(3) O ORCTL poderá determinar através de instrução administrativa -

(i) as categorias dos aparelhos de rádio, o seu uso e posse; ou
(ii) as circunstâncias nas quais o uso ou posse de aparelhos de rádio não necessite de licença no âmbito deste Artigo.

Artigo 28

Licenças para o espectro de frequências de rádio

(1) Quaisquer licenças referidas no Artigo 27 do presente Regulamento serão emitidas pelo ORCTL.

(2) As categorias de todas as licenças, que poderão ser concedidas para o espectro de frequências de rádio, serão determinadas por instrução administrativa do

ORCTL.

(3) Os procedimentos relativos aos pedidos de concessão, emissão, alteração, renovação ou transferência de licenças para o espectro de rádio e a informação a ser fornecida para a análise de tais pedidos serão determinados pelo ORCTL mediante instrução administrativa.

Artigo 29

Decisões sobre pedidos de licenças para o espectro de rádio

(1) (a) O ORCTL, após ter analisado devidamente qualquer pedido de licença efectuado no âmbito deste Capítulo do presente Regulamento, quaisquer reclamações fundamentadas, informação adicional e provas apresentadas,

(i) notificará o requerente da sua decisão ou recomendação pretendida, incluindo as condições contempladas nos Parágrafos (2) (b) e (3) deste Artigo;

(ii) A pedido do requerente efectuado durante o prazo previsto por instrução administrativa, apresentar-lhe-á as razões de tal decisão ou recomendação.

(b) O requerente poderá, durante o prazo previsto por instrução administrativa, apresentar reclamações fundamentadas ao ORCTL relativas à decisão ou recomendação pretendida, podendo o ORCTL adaptar ou alterar tal decisão ou recomendação à luz dessa reclamação fundamentada.

(2) O ORCTL, depois de cumprido o disposto no Parágrafo (1) deste Artigo-

(a) indeferirá o pedido; ou

(b) deferirá o pedido de forma condicional; ou

(c) deferirá o pedido.

(3) Cada licença será concedida sob as condições apropriadas que o ORCTL vier a determinar e de forma consistente com os objectivos referidos no Artigo 2 e com as outras disposições do presente Regulamento e enunciadas na licença.

(4) O ORCTL, quando um pedido tenha sido deferido, emitirá a licença em questão ao requerente.

(5) O ORCTL, quando solicitado, fornecerá por escrito as razões da decisão-

(a) ao requerente, quando um pedido tenha sido indeferido ou tenha sido deferido sujeito a condições; e

(b) a qualquer pessoa que tenha apresentado reclamações fundamentadas, quando o pedido tenha sido deferido.

Artigo 30
Alteração de licenças para o espectro de rádio

(1) O ORCTL poderá alterar uma licença para o espectro de frequências ou uma licença de estação

(a) para implementar quaisquer planos de bandas ou com o objectivo de uma gestão ordenada das frequências, se a alteração não causar um prejuízo substancial ao titular da licença;

(b) se solicitado pelo próprio titular da licença.

(2) Os procedimentos em relação à alteração, renovação ou transferência de uma licença para o espectro de frequências contemplada neste Artigo serão determinados por instrução administrativa do ORCTL.

CAPÍTULO V
Serviços de Telecomunicações

Artigo 31
Proibição à prestação de serviços de telecomunicações sem licença

(1) Ninguém deverá fornecer um serviço de telecomunicações excepto sob e de acordo com uma licença de serviço de telecomunicações emitida a essa pessoa no âmbito do presente Regulamento.

(2) Uma licença deverá conferir ao titular os privilégios e sujeitá-lo às obrigações que o presente Regulamento prevê ou que estejam especificados na própria licença.

Artigo 32
Decisões quanto a pedidos de licença para serviço de telecomunicações

(1) (a) O ORCTL, depois de ter analisado devidamente qualquer pedido de licença efectuado ao abrigo deste Capítulo do presente Regulamento e quaisquer reclamações fundamentadas, informação adicional e provas apresentadas,

(i) notificará o requerente da sua decisão ou recomendação pretendida, incluindo condições contempladas nos Parágrafos (2) (b) e (3) deste Artigo;

(ii) na sequência de uma solicitação efectuada pelo requerente durante o prazo previsto por instrução administrativa, apresentar-lhe-á as razões de tal decisão ou

recomendação.

(b) O requerente poderá, durante o prazo previsto por instrução administrativa, apresentar reclamações fundamentadas ao ORCTL relativas à decisão ou recomendação pretendida, podendo o ORCTL adaptar ou alterar tal decisão ou recomendação à luz de tal reclamação fundamentada.

(2) O ORCTL deverá, depois de cumprido o disposto no Parágrafo (1) deste Artigo -

- (a) indeferir o pedido; ou
- (b) deferir o pedido condicionalmente; ou
- (a) deferir o pedido.

(3) Cada licença será concedida sob as condições apropriadas que o ORCTL vier a determinar e de forma consistente com os objectivos referidos no Artigo 2 e com as outras disposições do presente Regulamento e enunciadas na licença.

(4) O ORCTL, quando um pedido tenha sido deferido, emitirá a licença em questão ao requerente.

(5) O ORCTL, quando solicitado, fornecerá por escrito as razões da decisão -

- (a) ao requerente, quando um pedido tenha sido indeferido ou tenha sido deferido sujeito a condições; e
- (b) a qualquer pessoa que tenha apresentado reclamações fundamentadas, quando o pedido tenha sido deferido.

Artigo 33

Categorias de licenças

As categorias de licenças que podem ser concedidas e os serviços de telecomunicações autorizados por tais licenças serão determinados por instrução administrativa do ORCTL.

Artigo 34

Pedidos e sua análise

(1) Qualquer pessoa poderá, sujeita às disposições do presente Regulamento, apresentar um pedido de licença conforme determinado por instrução administrativa do ORCTL.

(2) O ORCTL definirá através de instrução administrativa publicada no Boletim Oficial -

- (a) o tipo de serviço de telecomunicações em relação ao qual deverão ser

efectuados pedidos;

(b) a forma como deverão ser apresentados os pedidos e a maneira na qual está previsto que o serviço seja prestado, ou onde e quando um documento com ele relacionado poderá ser obtido;

(c) o período no qual e a maneira em que tais pedidos deverão ser apresentados; e,

(d) dar a conhecer, na mesma ou numa instrução administrativa subsequente, as condições previstas com base nas quais se propõe que a licença seja concedida.

(3) (a) Exceptuando os casos previstos no Parágrafo (3) (b) deste Artigo, todos os pedidos, reclamações fundamentadas e outros documentos relacionados com um pedido depositado junto do ORCTL estarão abertos à análise pública durante as horas normais de expediente do ORCTL, e o ORCTL fornecerá, a pedido de qualquer pessoa e mediante o pagamento de uma taxa definida através de notificação, cópia desse documento.

(b) O ORCTL poderá, mediante pedido de um requerente ou de alguém que tenha apresentado uma reclamação fundamentada, determinar que qualquer documento ou informação relacionada com a capacidade financeira ou com o plano de actividades de qualquer pessoa ou em relação a qualquer outra matéria que razoavelmente justifique confidencialidade, não seja aberta à análise pública, se tal documento ou informação puder ser separada do pedido, reclamação fundamentada ou outros documentos em questão.

(c) Se o ORCTL indeferir um pedido contemplado no Alínea (b), o requerente ou a pessoa interessada poderá retirar o documento ou a informação em questão

Artigo 35 Interconexão de Redes

(1) Para garantir que os serviços públicos de telecomunicações de Timor-Leste sejam abertos, eficientes e não discriminatórios, o ORCTL poderá emitir directrizes segundo as quais os operadores de telecomunicações possam negociar acordos de interconexão.

(2) Um operador de telecomunicações poderá celebrar um acordo com um ou mais operadores com vista a conectar a sua rede às redes do outro ou outros operadores nos termos e condições acordados entre o primeiro operador e o outro operador ou outros operadores.

(3) Se os operadores referidos no Parágrafo (1) deste Artigo não chegarem a acordo sobre os termos para a interconexão das redes, o ORCTL, a pedido de qualquer um deles, determinará os termos e condições mediante uma instrução administrativa.

Artigo 36
Plano de Numeração

- (1) O ORCTL será responsável pelo desenvolvimento e aplicação de um plano de numeração respeitante aos serviços de telecomunicações em Timor-Leste.
- (2) O plano de numeração consistirá num esquema de identificação de modo a assegurar que as telecomunicações sejam correcta e eficientemente dirigidas para o ponto de recepção pretendido.
- (3) Será concebida qualquer mudança no plano de numeração dos serviços telefónicos para assegurar que:
- (a) possam ser disponibilizados números suficientes para uso, sem demora;
 - (b) os números incluam o menor número possível de dígitos;
 - (c) nenhuma vantagem indevida seja concedida a qualquer um dos operadores de telecomunicações;
 - (d) os custos e inconvenientes causados ao público e aos operadores de telecomunicações pela mudança de números sejam minimizados;
 - (e) o código de país para Timor-Leste esteja de acordo com a decisão relevante da União Internacional das Telecomunicações.

Artigo 37
Taxas e preços dos serviços de telecomunicações

- (1) As taxas e preços que podem ser cobrados pelo titular de uma licença no respeitante ao fornecimento de um serviço de telecomunicações serão estabelecidos de maneira a que, sujeitos ao Parágrafo (2), sejam determinados por uma instrução administrativa do ORCTL.
- (2) A forma de determinar taxas e preços será definida apenas no respeitante às áreas onde não exista nenhuma concorrência ou esta seja insuficiente.

Artigo 38
Contas e registos a serem mantidos pelo titular da licença

O titular de uma licença de serviço de telecomunicações deverá manter as contas e registos relativos ao fornecimento do serviço de telecomunicações conforme estipulado pelo ORCTL em instrução administrativa.

Artigo 39

Duração das licenças dos serviços de telecomunicações

- (1) O período de validade da licença de um serviço de telecomunicações será estipulado na licença.
- (2) A validade de uma licença terminará com o consentimento do seu titular se for concedida outra licença em substituição da licença em causa.

Artigo 40

Alteração às licenças dos serviços de telecomunicações

- (1) Uma licença de serviço de telecomunicações pode ser alterada, apenas -
 - (a) no caso de uma licença para fornecer um serviço público da rede de telecomunicações, se a alteração se relacionar com o acesso universal ou com as obrigações do serviço universal e for considerada, na opinião do ORCTL, necessária como resultado da alteração das circunstâncias ou uma mudança na definição do acesso ou serviço universal;
 - (b) para tornar as condições da licença consistentes com as condições impostas genericamente no que respeita a todas as licenças emitidas na mesma categoria, com o objectivo de garantir uma concorrência justa entre os titulares de licenças nessa categoria;
 - (c) na medida exigida por mudanças tecnológicas;
 - (d) na medida solicitada pelo titular da licença.
- (2) O ORCTL emitirá ao titular da licença em causa um aviso escrito com a proposta de alteração contemplada no Parágrafo (1) deste Artigo e concederá uma oportunidade de ser ouvido.

Artigo 41

Renovação de licenças dos serviços de telecomunicações

- (1) Um titular de licença pode solicitar a renovação da sua licença durante o período previsto pelo ORCTL em instrução administrativa.
- (2) Um pedido de renovação de uma licença será indeferido apenas se -
 - (a) o titular da licença não tiver cumprido materialmente as condições da licença ou as disposições do presente Regulamento durante o prazo da sua vigência; e,
 - (b) o ORCTL tiver a certeza que o requerente não agiria em conformidade se a licença fosse renovada.
- (3) Uma licença permanecerá válida até ser tomada uma decisão relativa ao pedido da sua renovação.

Artigo 42

Limitações ao controlo dos serviços de telecomunicações

- (1). O ORCTL poderá, por instrução administrativa, limitar ou proibir a propriedade, o controlo ou a posse de qualquer interesse financeiro ou de voto em-
- (a). um serviço de telecomunicações de qualquer categoria ou espécie;
 - (b). dois ou mais serviços de telecomunicações da mesma categoria ou espécie;
 - (c). um serviço de telecomunicações de uma categoria ou espécie e um outro serviço de uma categoria ou espécie diferente.
- (2). Nenhuma instrução administrativa, a que se refere o parágrafo (1) deste Artigo, deverá ser emitida até que o ORCTL tenha realizado um inquérito de acordo com o Artigo 22 do presente Regulamento.

PARTE VI Radiodifusão

Artigo 43

Espectro de Frequências de Radiodifusão

- (1). Todos os poderes, funções e deveres relacionados com a administração, gestão, planeamento e uso de bandas de frequência dos serviços de radiodifusão estão investidos no ORCTL.
- (2). Na administração, gestão, planeamento e concessão de permissão para utilização de bandas de frequência dos serviços de radiodifusão, transferidos para a competência do ORCTL nos termos do Parágrafo (1) deste Artigo, o ORCTL deverá cumprir com as normas aplicáveis e exigências da União Internacional de Telecomunicações tal como acordado ou adoptado por Timor-Leste.
- (3). O ORCTL deverá, no exercício dos seus poderes, funções e deveres nos termos dos Parágrafos (1) e (2) deste Artigo, assegurar que, na utilização das bandas de frequência dos serviços de radiodifusão, a interferência não exceda níveis aceitáveis de interferência.

Artigo 44

Responsabilidades do ORCTL pelo espectro de frequências de radiodifusão

O ORCTL será responsável por -

- (a) Administração, gestão e planeamento das bandas de frequência dos serviços de radiodifusão de acordo com os regulamentos bilaterais, multilaterais e internacionais aceites ou adoptados por Timor-Leste e com as disposições do presente Regulamento;
- (b) Exame de todas as questões relacionadas com os pedidos de licença de modo a determinar a elegibilidade dos requerentes de licenças;
- (c) Aprovação de parâmetros técnicos, padrões de sinal, transmissores e características de transmissão a serem utilizados pelos titulares de licenças;
- (d) Administração, gestão e planeamento da inspecção do edifício, instalações, transmissores e outros instrumentos utilizados ou a serem utilizados por qualquer titular de licença ou provável futuro titular de licença;
- (e) Administração, gestão e planeamento de todas as funções de controlo e investigação do ORCTL quanto a contravenções ao presente Regulamento;
- (f) Criação de uma Comissão de Controlo e Reclamações da Radiodifusão de acordo com os Artigos 22 e 62 do presente Regulamento;
- (g) Aplicação das disposições do Artigo 43 do presente Regulamento;
- (h) Desempenho de todas as outras funções técnicas do ORCTL.

Artigo 45
Frequências para Radiodifusão

- (1). O ORCTL deverá, com referência ao plano de bandas de frequências preparado nos termos do Artigo 25 do presente Regulamento, determinar o número máximo de frequências disponíveis para serviços de radiodifusão.
- (2). Com referência ao plano preparado ao abrigo do Artigo 26 do presente Regulamento, o ORCTL deverá:
 - (a) reservar frequências em todas as bandas para as diferentes categorias de licenças de radiodifusão referidas no artigo 52; e,
 - (b) publicar o seu plano preliminar mediante anúncio no Boletim Oficial e em tal anúncio convidar as partes interessadas a submeter os seus comentários escritos e reclamações ao ORCTL dentro do prazo especificado nesse anúncio.
- (3). Após análise criteriosa a algum comentário escrito ou reclamação recebida na sequência do anúncio referido no Parágrafo (2), o ORCTL determinará o plano de banda de frequências e mandará publicar tal plano no Boletim Oficial.

Artigo 46

Proibição à distribuição de sinal de radiodifusão sem licença

Ninguém deverá proceder à distribuição do sinal de transmissão a menos que este seja transmitido sob e de acordo com uma licença emitida pelo ORCTL nos termos e condições desta Parte do presente Regulamento e da qual seja titular.

Artigo 47

Procedimentos relativos à concessão, emissão, renovação, alteração e transferência de licenças de distribuição de sinal de radiodifusão

Os procedimentos relacionados com qualquer pedido de concessão, emissão, renovação, alteração e transferência de qualquer licença de distribuição de sinal de radiodifusão devem estar de acordo com o prescrito pelo ORCTL em instrução administrativa.

Artigo 48

Transmissores e características de radiodifusão a serem aprovados pelo ORCTL

- (1) A distribuição de sinal de radiodifusão numa área licenciada deverá ser efectuada apenas por meio de transmissores com a natureza, número e características de transmissão que tenham sido aprovados pelo ORCTL.
- (2) O titular de licença para distribuição de sinal de radiodifusão não deverá:
 - (a) alterar qualquer dos seus transmissores aprovados nos termos do Parágrafo (1) deste Artigo nem aumentar ou reduzir o número dos transmissores assim aprovados;
 - (b) efectuar qualquer alteração nas características de transmissão de qualquer dos seus transmissores assim aprovados,excepto com a prévia autorização por escrito do ORCTL.
- (3) Uma licença de distribuição de sinal de radiodifusão a ser emitida deverá estipular a natureza, o número e as características de transmissão dos transmissores aprovados pelo ORCTL nos termos do Parágrafo (1) ou (2) deste Artigo para utilização na distribuição de sinal autorizado de radiodifusão.

Artigo 49

Obrigações gerais dos titulares de licença de distribuição de sinal de radiodifusão

O titular de licença para distribuição de sinal de radiodifusão deverá-

- (a) cumprir com as disposições do presente Regulamento e com o plano de bandas

de frequência do ORCTL;

(b) proceder à distribuição do sinal de transmissão somente aos serviços de radiodifusão operados sob uma licença de radiodifusão válida e apropriada; e,

(c) ser conhecedor do impacto ambiental das suas operações e cumprir com todos os regulamentos relativos à protecção do meio ambiente.

Artigo 50

Prazos para licenças de distribuição de sinal de radiodifusão

O período de validade de uma licença de distribuição de sinal de radiodifusão será aquele determinado pelo ORCTL por instrução administrativa.

Artigo 51

Proibição à prestação de serviços de radiodifusão sem licença de radiodifusão

Ninguém deverá prestar um serviço de radiodifusão a menos que tal serviço seja prestado sob e de acordo com uma licença de radiodifusão emitida pelo ORCTL nos termos desta Parte do presente Regulamento e da qual seja titular.

Artigo 52

Categorias de licenças de radiodifusão

(1) Sujeito às disposições do presente Regulamento, o ORCTL poderá, nas condições que entender estipular, conceder uma licença de radiodifusão a um requerente para, dentro de uma área específica coberta pela licença, prestar-

(a). um serviço de rádio inserido numa das seguintes categorias, nomeadamente-

i) um serviço público de rádio;

ii) um serviço privado de rádio;

iii) um serviço comunitário de rádio.

(b). um serviço de televisão inserido numa das seguintes categorias, nomeadamente-

i) um serviço público de televisão;

ii) um serviço privado de televisão;

iii) um serviço comunitário de televisão.

Artigo 53

Procedimentos para pedidos relacionados com licenças de radiodifusão

- (1). O ORCTL mandará publicar, sempre que tencione atrair pedidos de licença de radiodifusão, um aviso no Boletim Oficial para esse efeito.
- (2). Tal aviso deverá conter os seguintes elementos:
 - (a) a categoria da licença, a frequência disponível e, onde for o caso, a área coberta pela licença e os parâmetros técnicos relevantes para a licença de radiodifusão em relação à qual o pedido pode ser feito;
 - (b) a pessoa a quem e o período dentro do qual um pedido tem de ser apresentado; e
 - (c) a taxa a pagar pelo pedido, a qual deverá ser fixada por instrução administrativa.
- (3) Todos os pedidos efectuados na sequência de tal aviso deverão seguir o modelo prescrito pelo ORCTL

Artigo 54

Audições relacionadas com pedidos de licença de radiodifusão

- (1) O ORCTL deverá realizar uma audição, tal como prescrito neste Artigo, em relação a cada um dos pedidos de licença de radiodifusão.
- (2). As audições, nos termos do Parágrafo (1) deste artigo, deverão ser realizadas logo que possível, e em data, hora e lugar fixados pelo ORCTL em aviso publicado no Boletim Oficial.
- (3). Em qualquer audição realizada nos termos do Parágrafo (1) deste Artigo-
 - (a). Deverá ser concedida ao requerente e a qualquer outra parte interessada, e com liberdade para apresentar reclamações, a oportunidade de serem ouvidos.
 - (b) as partes mencionadas na Alínea (a) deste Parágrafo podem ser assistidas e fazer-se representar por qualquer pessoa de sua escolha e a nenhuma parte interessada poderá ser negada a liberdade para apresentar reclamações, sem justificação aceitável;
 - (c) o ORCTL, após ter examinado devidamente o pedido, qualquer reclamação feita de acordo com este Parágrafo, a resposta por escrito do requerente a esta (se a houver), qualquer informação adicional fornecida ou qualquer outra prova a ele apresentada, deverá deferir ou indeferir o pedido e fornecer, por escrito, as razões para a sua decisão.

(4) As audições realizadas nos termos deste Artigo devem ser públicas.

(5) (a) O ORCTL deverá guardar um registo de todos os pedidos e outros documentos por si recebidos e de todos os trabalhos, constatações e decisões em qualquer audição nos termos deste Artigo.

(b) Os registos considerados na Alínea (a) deste Parágrafo deverão ser disponibilizados para consulta pública por pessoas interessadas durante as horas normais de expediente do ORCTL: Contanto que o ORCTL possa, antes, durante ou após qualquer audição nos termos deste Artigo, a pedido de um requerente, e se for do interesse público, tratar como confidencial o seguinte material ou informação, se tal material ou informação puder ser separada do pedido e ser-lhe aposto o carimbo de ‘confidencial’

(i) a declaração de rendimentos de um requerente que seja titular de uma licença de radiodifusão;

ii) prova de capacidade financeira de qualquer pessoa que participe num pedido; e

iii) os nomes de prováveis funcionários e planos de negócios de um requerente.

(6). Após ter tomado uma decisão sobre qualquer pedido, o ORCTL deverá, mediante aviso publicado no Boletim Oficial e através de notificação escrita enviada ao requerente, tornar conhecido o resultado dessa decisão.

Artigo 55

Direitos e condições relativos às licenças de radiodifusão

(1) (a) Uma licença concedida ou emitida ao abrigo deste Capítulo deverá ser bastante para habilitar o seu titular a fazer uso da frequência ou frequências e da estação ou estações de rádio tal como especificado na sua licença com a finalidade de prestar o serviço de radiodifusão a que essa licença diz respeito.

(b) Para efeitos da Alínea (a), “estação “ significará qualquer aparelho de rádio receptor ou transmissor separado ou qualquer combinação dos dois, incluindo qualquer equipamento acessório.

(2) Sujeito às disposições do presente Regulamento, o ORCTL, ao conceder qualquer licença de radiodifusão em conformidade com o Artigo 54 (3) (c), poderá impor termos, condições e obrigações adequados a essa licença e consistentes com os objectivos e princípios enunciados no Artigo 2 do presente Regulamento, conforme julgar apropriado.

(3) Qualquer termo, condição ou obrigação imposta nos termos do Parágrafo (2) deste Artigo, deverá ser especificada na licença a que se refere, devendo no acto

de emissão dessa licença adquirir força de lei.

(4) Um titular de licença de difusão deverá começar o serviço de radiodifusão a que a licença diz respeito dentro do período determinado pelo ORCTL ou dentro de qualquer prorrogação desse período concedida pelo ORCTL com base na justa causa apresentada, e, caso o titular de licença de radiodifusão não iniciar, dentro do prazo estipulado, o referido serviço de radiodifusão, a licença em causa caducará.

Artigo 56 Licenças de radiodifusão pública

(1) Ao considerar a concessão de uma licença de radiodifusão pública, o ORCTL deverá, com o devido respeito pelos objectivos e princípios enunciados no Artigo 2 do presente Regulamento, entre outras coisas, levar em consideração-

(a) a necessidade do serviço de difusão proposta dentro da área de radiodifusão proposta;

(b) a necessidade do serviço proposto dentro dessa área, tendo em conta os serviços de radiodifusão já existentes; e

(c) a qualidade técnica do serviço proposto, tendo em conta os avanços na tecnologia de radiodifusão.

Artigo 57 Licenças de radiodifusão privada

(1) Ao considerar qualquer pedido de licença de radiodifusão privada, o ORCTL deverá, com o devido respeito pelos objectivos e princípios enunciados no Artigo 2 do presente Regulamento, entre outras coisas, levar em consideração-

(a) a necessidade do proposto serviço de radiodifusão dentro da área a ser coberta pela licença proposta;

(b) a necessidade do serviço proposto dentro da área a ser coberta pela licença, tendo em conta os serviços já ali existentes;

(c) a qualidade técnica prevista para o serviço proposto, tendo em conta os avanços na tecnologia de radiodifusão;

(d) a capacidade, os conhecimentos técnicos e a experiência do requerente;

(e) os meios financeiros e o desempenho comercial do requerente;

(f) o desempenho comercial de cada pessoa que, no caso de a licença ser concedida ao requerente, está ou estaria em condições de controlar as operações do requerente quer na sua qualidade individual ou como membro do Conselho de Administração ou da estrutura de administração de cúpula;

(g) o desempenho comercial do requerente e o desempenho comercial de cada pessoa referida na Alínea (f) deste Parágrafo, em relação a situações que requeiram confiança e sinceridade;

(h) se o requerente está impedido à luz do presente Regulamento de ser titular de uma licença de radiodifusão; e

(i) se o requerente ou a pessoa referida na Alínea (f) deste Parágrafo tiver sido condenada por um crime cometido à luz do presente Regulamento.

Artigo 58

Licenças de radiodifusão comunitária

(1) Ao considerar qualquer pedido de licença de radiodifusão comunitária, o ORCTL deverá, com o devido respeito pelos objectivos e princípios enunciados no Artigo 2 do presente Regulamento, entre outras coisas, levar em consideração

(a) se o requerente está plenamente controlado por uma entidade sem fins lucrativos e que funcionou ou funcionará com fins não lucrativos;

(b) se o requerente se propõe servir os interesses da comunidade;

(c) se, no que diz respeito à prestação do serviço de radiodifusão proposto, o requerente tem o apoio da comunidade concernente ou de pessoas ligadas à promoção dos interesses dessa comunidade, cujo apoio será avaliado de acordo com os critérios que vierem a ser estabelecidos; e

(d) se o requerente se propõe incentivar os membros da comunidade concernente ou pessoas ligadas à promoção dos interesses dessa comunidade a participarem na selecção e fornecimento de programas a serem difundidos no decurso de tal serviço de radiodifusão.

Artigo 59

Proibição de concessão de licenças de difusão a entidades de partidos políticos

Nenhuma licença será concedida a qualquer partido, movimento, organização, órgão ou aliança que seja de natureza político-partidária.

Artigo 60
Alteração de licenças de radiodifusão

(1) Uma licença de difusão só poderá ser alterada pelo ORCTL-

(a) Até onde for necessário para uma gestão metódica de frequências, desde que a alteração não cause prejuízo substancial ao titular da licença; ou

(b) Até onde for necessário em virtude de qualquer acordo ou convenção bilateral, multilateral ou internacional sobre radiodifusão a que a UNTAET esteja vinculada em nome de Timor-Leste; ou

(c) se solicitado a fazer isso pelo titular da licença de radiodifusão, e neste caso só se, e na medida em que, a alteração proposta -

(i) não vá contra a gestão metódica de frequências;

(ii) não prejudique qualquer outro titular de licença de difusão; e

(iii) não seja inconsistente com as disposições do presente Regulamento ou com qualquer acordo ou convenção contemplada na Alínea (b) deste Parágrafo; ou

(d) para assegurar uma concorrência justa entre titulares de licença e agir de acordo com os termos, condições e obrigações que vierem a ser, nessa altura, aplicados, duma maneira geral, pelo ORCTL a todas as licenças emitidas na mesma categoria.

(2) Sempre que o ORCTL considerar a alteração de uma licença de radiodifusão nos termos do Parágrafo (1) do presente Artigo, fará o anúncio público da data em que a alteração proposta entrará em vigor, a ser publicado no Boletim Oficial, e convidará os interessados a fazer as suas reclamações ao ORCTL no prazo de 21 dias.

(3) Após ter decidido alterar uma licença de radiodifusão, o ORCTL mandará publicar essa alteração no Boletim Oficial o mais breve possível.

Artigo 61
Duração de licenças de radiodifusão

O período de validade de uma licença de radiodifusão -

(a) no caso de uma licença de radiodifusão televisiva privada ou pública, será por um período de oito (8) anos;

(b) no caso de uma licença de radiodifusão radiofónica privada ou pública, será de quatro (4) anos;

Daí em diante essa licença deverá, sujeita às disposições deste Capítulo do presente Regulamento, ser renovada por iguais períodos.

(2) Não obstante o Parágrafo (1) deste Artigo, todas as licenças de radiodifusão estarão sujeitas a revisão anual pelo ORCTL para avaliar o desempenho do titular da licença na observância dos requisitos da sua licença.

Artigo 62

Comissão de Controlo e Reclamações da Radiodifusão

(1) A Comissão de Controlo e Reclamações da Radiodifusão deverá:

(a) controlar os titulares de licença de radiodifusão (incluindo os titulares de licença de distribuição de sinal de radiodifusão) quanto ao cumprimento ou sua adesão-

(i) aos termos, condições e obrigações das suas licenças de radiodifusão;
(ii) a quaisquer Códigos de Conduta para os Serviços de Radiodifusão emitidos pelo ORCTL

(b) Proceder ao controlo dos serviços de radiodifusão, nas diversas áreas que compõem a comunicação social, com vista a aconselhar o ORCTL sobre a necessidade de qualquer limitação da posse de meios de comunicação social, que poderá ser, ocasionalmente, necessária.

(2) A Comissão de Reclamações e Controlo da Radiodifusão poderá inquirir sobre qualquer caso de alegado ou provável incumprimento ou não adesão contemplada no Parágrafo (1) e deverá informar o ORCTL sobre as conclusões de quaisquer desses inquéritos e quaisquer recomendações daí resultantes.

Artigo 63

Registo de programas emitidos pelos titulares de licença de radiodifusão

(1) Um titular de licença de radiodifusão deverá-

(a) manter, por um período não inferior a 30 dias, um registo de todos os programas emitidos no decorrer do seu serviço de radiodifusão;

(b) a pedido da Comissão de Reclamações e Controlo da Radiodifusão, fornecer a esta qualquer gravação para análise ou reprodução;

(c) a pedido da Comissão de Reclamações e Controlo da Radiodifusão, fornecer a esta qualquer guião ou transcrição dum programa após a sua emissão.

CAPÍTULO VII
Equipamento, fornecedores e técnicos de telecomunicações

Artigo 64
Equipamento de telecomunicações aprovado

(1) Ninguém deverá usar qualquer tipo de equipamento ou meio de telecomunicações, incluindo aparelhos de rádio, no âmbito das telecomunicações a não ser que esse tipo, sujeito ao Parágrafo (2), tenha sido aprovado pelo ORCTL.

(2) O ORCTL poderá determinar por instrução administrativa:

- (a) tipos de equipamentos ou meios cuja utilização não requeira tal aprovação; e;
- (b) circunstâncias em que a utilização dos equipamentos ou meios de telecomunicações não requeira tal aprovação.

Artigo 65
Padrões Técnicos para meios e equipamentos de telecomunicações

(1) O ORCTL poderá determinar, por instrução administrativa, os padrões para o desempenho e operação de quaisquer meios ou equipamentos de telecomunicações, incluindo aparelhos de rádio.

(2) Qualquer um desses padrões será estabelecido com vista a:

- (a) proteger a integridade da rede dos serviços de telecomunicações;
- (b) assegurar o funcionamento adequado dos meios ou equipamentos conectados;
- e
- (c) evitar interferência de rádio ou outra com as telecomunicações.

Artigo 66
Registo de fornecedores de meios e equipamentos de telecomunicações

(1) Ninguém deverá fornecer meios ou equipamentos de telecomunicações a não ser que, sujeita ao Parágrafo (2) deste Artigo, essa pessoa tenha sido registada pelo ORCTL.

(2) O ORCTL poderá determinar, por instrução administrativa, os tipos ou categorias de meios ou equipamentos de telecomunicações para cujo

fornecimento não seja requerido registo nos termos deste Artigo.

(3) O procedimento para obtenção do registo nos termos deste Artigo será determinado pelo ORCTL através de instrução administrativa.

Artigo 67 Certificação de técnicos

(1) Ninguém deverá instalar ou fazer a manutenção de quaisquer meios ou equipamentos de telecomunicações a não ser que essa pessoa tenha, sujeita ao Parágrafo (2) deste Artigo, sido certificada pelo ORCTL como estando qualificada para tal prática.

(2) O ORCTL poderá determinar os tipos ou categorias de meios ou equipamentos de telecomunicações, a instalação ou manutenção dos mesmos, ou certas categorias de instalação ou manutenção que não requeiram certificação à luz deste Artigo.

(3) O procedimento para se obter um certificado nos termos deste Artigo, e os exames por que um técnico terá de passar ou outras qualificações necessárias antes que um certificado de proficiência possa ser emitido, será determinado por directiva.

Artigo 68 Os operadores desempenharão as suas funções da maneira definida

(1) Um operador de linha fixa desempenhará as suas funções de acordo com as instruções administrativas contempladas no Parágrafo (2).

(2) O ORCTL determinará por instrução administrativa-

(a) a maneira, a forma e o período da notificação a ser emitida por um operador a qualquer pessoa ou autoridade relativamente ao desempenho do operador de funções contempladas neste Capítulo do presente Regulamento;

(b) o procedimento a ser seguido e as consultas a serem mantidas entre um operador e qualquer pessoa ou autoridade afectada.

CAPÍTULO VIII Disposições gerais

Artigo 69

Direito de Recurso

Qualquer pessoa lesada por uma decisão do ORCTL sobre a concessão, emissão, renovação ou alteração de qualquer licença ou certificado ao abrigo do presente Regulamento terá o direito de recurso ao Tribunal de Recurso em conformidade com o Artigo 14.2 do Regulamento ? 2000/11 da UNTAET, sobre a Organização dos Tribunais em Timor-Leste.

Artigo 70

Taxas de pedido e taxas anuais

- (1) Um pedido de licença, certificado ou autorização ao abrigo do presente Regulamento será acompanhado de uma taxa de pedido estabelecida pelo ORCTL.
- (2) Todo o titular de licença de espectro de frequências ou de licença de serviço de telecomunicações pagará ao ORCTL, na data estabelecida pelo ORCTL por instrução administrativa, a taxa de licença especificada na licença ou, nos casos em que essa taxa não esteja especificada, a taxa de licença estipulada.
- (3) Um titular de licença que deixar de pagar a taxa de licença contemplada no Parágrafo (2) deste Artigo na data devida estará sujeito ao pagamento de uma multa de quantia determinada, para além dessa taxa.
- (4) (a) Todas as taxas e multas recebidas ao abrigo deste Artigo reverterão a favor do fundo consolidado.

Artigo 71

Registo de licenças e aprovações

- (1) O ORCTL manterá um livro de registo de todas as licenças, certificados e autorizações emitidos, renovados ou alterados ao abrigo do presente Regulamento. Esse livro de registo estará aberto a interessados, durante as horas normais de expediente do ORCTL, para inspecção.
- (2) O ORCTL, a pedido de qualquer pessoa e após o pagamento da taxa estabelecida pelo ORCTL por instrução administrativa, fornecer-lhe-á uma cópia ou extracto de qualquer parte desse livro de registo.

Artigo 72

Confidencialidade

Nenhum Membro do Conselho, membro de uma comissão do Conselho, perito

nomeado nos termos do Artigo 23 do presente Regulamento, funcionário do ORCTL ou inspector nomeado ao abrigo do Artigo 81 do presente Regulamento, deverá divulgar qualquer informação respeitante a qualquer assunto que possa chegar ao seu conhecimento no desempenho de qualquer função ao abrigo do presente Regulamento ou qualquer trabalho daí decorrente ou em virtude do cargo por si ocupado, excepto -

(a) até onde as disposições do presente Regulamento requererem ou previrem a publicação de informação relacionada com essa matéria ou o acesso a essa informação por parte do público ou de qualquer pessoa interessada;

b) até onde for necessário para fins do devido e apropriado desempenho de quaisquer funções ao abrigo do presente Regulamento; ou

(c) por ordem de um tribunal judicial competente.

Artigo 73

Acesso temporário a terrenos

(1) Sujeito ao Parágrafo (2) do presente Regulamento, será lícito ao titular de licença, com a devida autorização, por escrito, emitida pelo ORCTL para este fim,

(a) sempre com um aviso feito com uma antecedência razoável, ter acesso a qualquer terreno e aí montar quaisquer postes que possam ser requeridos para suportar qualquer linha de telecomunicações; e

(b) prender ou fixar a qualquer árvore existente nesse terreno ou propriedade um suporte ou outro apoio para essa linha; e

(c) cortar qualquer árvore ou ramo que de uma maneira ou outra possa danificar, ou que seja susceptível de danificar, impedir, ou interferir com qualquer linha de telecomunicações; e

(d) fazer e executar todos os outros actos, e coisas necessárias para estabelecer, construir, reparar, melhorar, examinar, alterar ou remover qualquer linha de telecomunicações ou para executar qualquer acto, matéria ou coisa ao abrigo do presente Regulamento.

(2) Um titular de licença não deverá exercer os poderes conferidos por este Artigo salvo com o consentimento do proprietário do terreno ou propriedade sob, por cima de, ao longo de, através de, na qual ou sobre a qual esteja colocada qualquer linha de telecomunicações.

(3) Um titular de licença não deverá adquirir qualquer direito outro que não seja o de utilizador apenas no terreno ou propriedade sob, por cima de, ao longo de, através de, na qual ou sobre a qual esteja colocada qualquer linha ou poste de telecomunicações, por motivo desse exercício.

(4) Um operador não deverá exercer esses poderes a respeito de qualquer terreno colocado na posse de ou sob o controlo ou gestão da autoridade local ou outra autoridade pública sem

autorização prévia.

(5) Um operador deverá provocar o mínimo dano possível ao terreno ou propriedade, e ao meio ambiente, e deverá pagar uma indemnização razoável a todas as pessoas interessadas por qualquer dano ou perda por estas sofrida por motivo do exercício de tais poderes ao abrigo deste Artigo.

Artigo 74

Uso de terreno privado

(1) Antes de entrar em qualquer terreno privado para o fim especificado no Artigo 73, um titular de licença emitirá ao proprietário ou ocupante do terreno uma notificação tal como prescrito, declarando da forma mais cabal e exacta possível a natureza e a extensão dos actos que pretende realizar.

(2) O proprietário ou ocupante do terreno poderá, após a recepção da notificação referida no Parágrafo (1) deste Artigo, apresentar ao ORCTL, dentro do prazo prescrito por instrução administrativa, uma objecção escrita e o ORCTL deverá especificar uma data para proceder a uma investigação sobre tal objecção.

(3) Se não for apresentada nenhuma objecção dentro do prazo prescrito por instrução administrativa, o titular da licença poderá imediatamente entrar no terreno e proceder a todos ou a quaisquer dos actos especificados na notificação emitida ao abrigo do Parágrafo (1) deste Artigo.

(4) Se for apresentada uma objecção e esta não for retirada antes da data fixada para a sua audição, o ORCTL deverá proceder a um inquérito, concedendo a cada parte a oportunidade de ser ouvida.

(5) Após a conclusão do inquérito, o ORCTL poderá autorizar, quer incondicionalmente quer sujeito aos termos, condições e estipulações que entender apropriados, a execução de quaisquer dos actos mencionados na notificação definida no âmbito do Parágrafo (2) deste Artigo.

Artigo 75

Utilização de terrenos públicos

(1). Nos casos em que o titular de uma licença autorizado pelo ORCTL tencionar entrar em qualquer terreno sob a gestão ou responsabilidade de uma autoridade pública, deverá emitir a essa autoridade pública a notificação prescrita por instrução administrativa, declarando a natureza e a extensão dos actos que tenciona realizar.

(2) Se nenhuma objecção for apresentada ao ORCTL dentro do prazo estabelecido por instrução administrativa, o titular da licença poderá de imediato entrar no terreno e executar todos ou alguns dos actos especificados na notificação emitida nos termos do Parágrafo (1) deste Artigo.

(3) Se a autoridade pública apresentar uma objecção ao ORCTL, o ORCTL pode especificar uma data para investigar e resolver a questão.

(4) Qualquer pessoa lesada pela resolução do ORCTL poderá, no prazo de 7 dias, recorrer ao Ministro cuja decisão será final.

Artigo 76

Remoção ou Alteração de uma Linha de Telecomunicações

(1) Desde que solicitado pelo dono do terreno no qual um titular de licença tenha montado uma linha de telecomunicações nos termos do presente Regulamento, o ORCTL poderá ordenar ao titular da licença, sujeito às condições que vierem a ser determinadas pelo ORCTL, que altere a posição da linha ou a remova.

(2). Desde que solicitado por uma autoridade pública, o ORCTL pode obrigar um titular de licença, sujeita às condições que vierem a ser determinadas pelo ORCTL, a alterar a rota de qualquer meio de telecomunicações situado ou proposto para ficar situado na área de jurisdição dessa autoridade pública, ou proibir a construção ou manutenção de qualquer meio de telecomunicações por um titular de licença, excepto conforme orientado pelo ORCTL.

Artigo 77

Indemnização

No caso de as partes envolvidas não chegarem a acordo sobre a indemnização pelo uso de terreno ou propriedade, qualquer questão relativa ao direito a indemnização ou relativa à suficiência do valor da indemnização deverá ser encaminhada para o Tribunal de Recurso para decisão.

PARTE IX

Aplicação

Artigo 78

Acções de concorrência desleal ou injusta

Se o ORCTL se aperceber que o titular de qualquer licença está a empreender ou tenciona empreender alguma acção que dê ou venha a dar preferência indevida a, ou a causar discriminação indevida contra, qualquer pessoa ou categoria de pessoas, o ORCTL poderá, após ter dado ao titular da licença uma oportunidade de se justificar, ordenar por escrito ao titular da licença que termine ou se abstenha de empreender tal acção, conforme o caso.

Artigo 79

Apresentação de livros e registos do titular de licença

O ORCTL poderá, através de aviso escrito, ordenar a um titular de licença que apresente ou forneça ao ORCTL, na data e lugar especificados nesse aviso, as contas, os registos e outros

documentos ou informação especificada nesse aviso e relacionada com qualquer assunto a respeito do qual seja imposto ao titular da licença um dever ou obrigação nos termos do presente Regulamento, da sua licença ou de qualquer acordo sobre a interconexão de sistemas de telecomunicações ou sobre a disponibilização de meios de telecomunicações tal como contemplado no Artigo 35 do presente Regulamento, respectivamente, de que o ORCTL venha a necessitar por razões óbvias.

Artigo 80 Nomeação de inspectores

- (1) O Conselho pode nomear como inspector qualquer pessoa que esteja ao serviço do ORCTL ou que tenha o perfil julgado adequado.
- (2) Alguém que não esteja ao serviço do ORCTL a tempo inteiro e que seja nomeado inspector receberá a remuneração que o Ministro vier a determinar, com o aval do Ministro das Finanças e da Comissão da Função Pública.
- (3) Será outorgado ao inspector um certificado de nomeação assinado pelo Presidente do Conselho, ou em seu nome, onde se afirme que o mesmo foi nomeado inspector ao abrigo do presente Regulamento.
- (4) Nos casos em que um inspector desempenhe alguma função no âmbito do Artigo 81, deverá ter esse certificado de nomeação na sua posse e exhibi-lo, quando solicitado por qualquer pessoa afectada pelo desempenho dessa função.

Artigo 81 Poderes e Funções dos Inspectores

- (1) Um inspector nomeado nos termos do Artigo 80 poderá, por forma a determinar se as disposições do presente Regulamento ou de qualquer licença, certificado ou outra autorização no âmbito do presente Regulamento ou de qualquer acordo para a interconexão de sistemas de comunicação ou disponibilização de equipamentos de telecomunicações conforme previsto no Artigo 35, respectivamente, estão a ser cumpridas, entrar nas instalações em causa, a qualquer altura razoável e sem aviso prévio, com a autoridade conferida por um mandato judicial, e-
 - (a) examinar e fazer cópias ou extractos de livros, registos ou outros documentos;
 - (b) exigir a apresentação da licença, certificado ou autorização relevante e examiná-la; e,
 - (c) inspeccionar qualquer aparelho de rádio ou outros meios de telecomunicações no local.
- (2) O mandato contemplado no parágrafo (1) será emitido por um juiz com jurisdição na área onde o local em questão está situado, e só será emitido se se tornar visível, a partir de informação obtida sob juramento, a existência de provas suficientes para acreditar que as disposições contempladas no Parágrafo (1) estão a ser infringidas nesse local.

(3) Ninguém deverá-

- (a) deixar de respeitar uma exigência contemplada no Parágrafo (1) (b);
- (b) opor-se ou obstruir um inspector no exercício dos seus poderes no âmbito deste Artigo; ou
- (c) fazer-se passar por inspector.

Artigo 82

Infracções cometidas por titulares de licenças

(1) O ORCTL deverá investigar e decidir sobre:

(a) qualquer alegada infracção ou incumprimento, por parte de um titular de licença, de qualquer disposição do presente Regulamento, da licença relevante, e de qualquer acordo relevante para a interconexão ou fornecimento de meios de telecomunicações à luz do Artigo 35, respectivamente; e,

(b) qualquer incumprimento de um provedor de serviços de telecomunicações na prestação desse serviço a um cliente ou utilizador final, quando tal cliente ou utilizador final não tenha obtido qualquer satisfação, mesmo depois de reclamação junto do provedor em causa.

(2) O procedimento para essa investigação e decisão será o que vier a ser determinado por instrução administrativa, e o ORCTL deverá, para os fins dessa investigação e decisão, ter os poderes definidos por directiva no que respeita à convocação e audição de testemunhas e apresentação de livros e objectos.

(3) Caso, depois da investigação, o ORCTL venha a constatar que o titular da licença em causa foi responsável por um incumprimento ou infracção prevista no Parágrafo (1), o ORCTL poderá:

(a) ordenar ao titular da licença que se abstenha de quaisquer incumprimentos ou infracções futuras;

(b) ordenar ao titular da licença que pague a multa estipulada por instrução administrativa;

(c) ordenar ao titular da licença que tome as medidas correctivas e outras determinadas pelo ORCTL;

(d) cassar a licença quando o seu titular tenha sido repetidamente culpado de tais incumprimentos ou infracções à luz do presente Regulamento.

(4) Qualquer pessoa afectada por uma decisão contemplada no Parágrafo (3) poderá dirigir-se ao Tribunal de Recurso para solicitar a anulação dessa decisão.

(5) Nos casos em que o ORCTL esteja convencido que o incumprimento ou infracção em causa constitui uma infracção, remeterá os autos da investigação à Procuradoria-Geral.

Artigo 83
Infracções cometidas por pessoas

Uma pessoa será culpada de uma infracção se-

- (a) Ao requerer uma licença ou certificado no âmbito do presente Regulamento, fornecer informações falsas ou enganadoras sobre detalhes ou fizer alguma afirmação falsa ou enganadora sobre qualquer aspecto material, ou, de forma intencional, não revelar alguma informação ou detalhes materiais relativos ao seu pedido;
- (b) infringir as disposições do presente Regulamento;
- (c) não cumprir alguma instrução administrativa devidamente emitida pelo ORCTL.

Artigo 84
Multas

- (1) Qualquer pessoa considerada culpada de uma infracção prevista no Artigo 84 ficará sujeita ao pagamento de uma multa não superior a \$100 000, ou a uma pena de prisão por um período não superior a dois anos, ou incorrerá em ambas.
- (2) O tribunal que condene alguém por alguma infracção contemplada no Artigo 84 poderá, além de qualquer multa ou pena de prisão que venha a aplicar nos termos desse Artigo, declarar confiscado para Timor-Leste qualquer meio ou equipamento de telecomunicações ou qualquer artigo, objecto ou coisa através da qual essa infracção foi cometida: Desde que não seja apresentada uma declaração baseada em provas que convençam o tribunal de que tal meio, equipamento, objecto ou coisa não é propriedade da pessoa condenada e que o seu proprietário foi incapaz de impedir o seu uso como meio para cometer tal infracção.

CAPÍTULO X
Disposições Transitórias

Artigo 85
Licenças e autorizações existentes

- (1) Qualquer licença emitida ou autorização concedida, que se tenha tornado válida imediatamente antes da data de entrada em vigor do presente Regulamento, será considerada como tendo sido emitida nos termos do presente Regulamento.
- (2) As frequências no âmbito das bandas de frequência dos serviços de radiodifusão que à data da entrada em vigor do presente Regulamento sejam usadas por utilizadores de telecomunicações, na sequência de acordos válidos para esse fim, serão consideradas como tendo sido cedidas pelo ORCTL.

(3) Qualquer indivíduo que imediatamente antes da entrada em vigor do presente Regulamento preste serviços públicos de radiodifusão de acordo com a lei será considerado como sendo titular de uma licença de radiodifusão pública no que diz respeito a tal serviço.

Artigo 86
Entrada em vigor

Este Regulamento entrará em vigor na data fixada pelo Administrador Transitório por notificação publicada no Boletim Oficial.

Artigo 87

O Administrador Transitório remeterá o presente Regulamento à Assembleia Constituinte, em reconhecimento da resolução do Conselho Nacional, de 13 de Julho de 2001, para análise, incluindo a sua provável emenda à luz do Regulamento ? 2001/2 da UNTAET, de 16 de Março de 2001.

Sérgio Vieira de Mello
Administrador Transitório